



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 254/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10.03.2005**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 3730/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314586**  
**RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Omissão de saídas, embasada na Conta Mercadoria. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Aplicação de penalidade mais benéfica Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418, de 30.12.2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre a saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais no montante de R\$ 72.687,05, constatada através da "Conta Mercadoria" referente ao exercício de 2001.

Instruindo o processo consta a planilha demonstrativa do comparativo entre débito e crédito, cuja diferença implica na venda de mercadoria sem documento fiscal, a qual se faz acompanhar de cópias dos livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada sob os seguintes argumentos:

- foi exigido imposto das mercadorias sujeitas à substituição tributária e não foi efetuada a redução dos produtos da cesta básica;
- apresenta uma planilha no total de R\$ 25.446,00 especificando o valor das mercadorias da cesta básica, da substituição tributária e da tributação normal;
- pede a nulidade por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 56 do Decreto 24.346/97, pois o autuante deixou de cumprir o art. 49 do Decreto 23.346/97;
- pede perícia para averiguar com quem está a verdade.

Na 1ª Instância, após refutação das alegações da defesa, a julgadora singular decidiu pela **Procedência** do feito, ressaltando que as vendas ocorreram em valor inferior ao custo das mercadorias implicando na omissão de saídas e, portanto, aplicou a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418, de 30.12.2003.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário sob as mesmas razões trazidas na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o levantamento foi efetuado levando em conta somente as vendas líquidas, sendo excluído o imposto, portanto irrelevante a carga tributária dos produtos vendidos. Aduz ainda que tratando-se de conta mercadoria, na qual apura-se o custo da mercadoria vendida, caso o resultado seja negativo o mesmo implica na venda de mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 827, § 8º, IV do RICMS.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de emissão de documentos fiscais pelo contribuinte acima nominado no exercício de 2001, o que vem demonstrado no levantamento "Conta Mercadoria" cujos valores foram extraídos dos livros Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS.

A Conta Mercadoria composta pelo Estoque Inicial acrescido das Compras e pelas Vendas acrescidas pelo Estoque Final aponta uma diferença, já que os débitos são superiores aos créditos, bastando para se afirmar que ocorreu venda de mercadoria sem documentação fiscal, ensejando a cobrança do ICMS devido.



Com a configuração da situação "créditos < débitos", cujos valores são oriundos dos documentos do contribuinte, pode-se inferir que saíram mercadorias do estabelecimento sem nota fiscal, principalmente por que o contribuinte vendeu menos do que comprou, deduzindo-se que a saída de tais mercadorias se deu sem o acobertamento da documentação respectiva.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação e a acusação é corroborada pelo Demonstrativo – Conta Mercadoria, a qual fundamenta-se no cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas – CMV e do Lucro Bruto – LB.

O CMV do ano de 2001 apresenta-se no valor de R\$ 398.987,95 e daí passa-se a calcular o Lucro Bruto, no qual o autuante considerou as vendas líquidas, procedimento este acertado, uma vez que por ocasião do cálculo do CMV foram consideradas as compras líquidas (deduzido o ICMS sobre as entradas). Assim, correto o cálculo do lucro bruto realizado pelo fiscal. Senão vejamos:

$$\begin{aligned} \text{LB} &= \text{Vendas} - \text{CMV} \\ \text{LB} &= 326.300,90 - 398.987,95 \\ \text{LB} &= (72.687,05) \end{aligned}$$

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou lucro, ou seja, o Custo das Mercadorias Vendidas apresenta-se superior ao preço de venda, pode-se inferir que ocorreu venda de mercadoria sem documentação fiscal, ensejando a cobrança do ICMS devido.

Aproveito para trazer à colação os dispositivos do Decreto 24.569/97 aplicáveis à espécie, os quais correspondem aos dispositivos apontados pela autoridade fiscal. Senão vejamos:

**“Art. 127** – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; ...”*

**“Art. 169** – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem: ...”*

**“Art. 174** – A nota fiscal será emitida:

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”*



A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária obrigar a sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída de mercadorias.

Se defendendo da imputação a empresa alega que foi exigido imposto das mercadorias sujeitas à substituição tributária e não foi efetuada a redução dos produtos da cesta básica.

Todavia tal argumento não pode ser aceito para descaracterizar a infração, posto que a omissão é embasada na conta mercadoria, não sendo possível saber a quais mercadorias se refere, ademais o total da planilha confeccionada pelo recorrente nada apresenta em comum com o total da omissão nem de suas saídas declaradas, não merecendo, por esta razão, o acatamento pretendido pela parte.

O pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa há de ser afastado, pois além de não indicar a sua razão, a norma legal apontada pelo recorrente como não atendida é totalmente desconhecida, não fazendo parte da legislação processual tributária deste estado.

Também deve ser afastado o pedido de perícia para averiguar com quem está a verdade dos fatos, mormente o fato do recorrente não trazer quaisquer elementos que justifiquem a realização da mesma.


As razões aduzidas no Recurso Voluntário não têm como ser acolhidas, posto que cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, tornando-o sujeito à penalidade constante do 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da pela Lei 13.418/03, abaixo transcrito:

*"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*... omissis ...*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*  
*... omissis ...*

*b – deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (grifo nosso)*



Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão** exarada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 72.687,05
ICMS	<b>R\$ 12.356,79</b>
MULTA (30%)	<b>R\$ 21.743,93</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 34.162,90</b>


É o voto.


#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO MERCEARIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

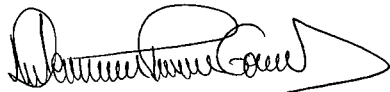
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2005.

  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira




DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

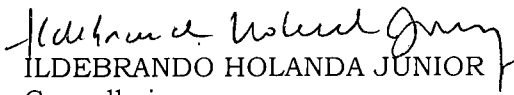


ELIANE RESPONDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado